

## GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.203/2000-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA;

Responsáveis: Carlos José Mendes de Araújo (099.169.201-25); Centro Técnico e Pedagógico de Assessoria S/c Ltda. (03.739.914/0001-67); Consultoria Educativa Ltda. (03.714.819/0001-09); Consultoria Pedagógica Ltda. (03.725.125/0001-77); Cosme Wilson F. de Carvalho (295.179.405-30); Eldy Fagundes Camelo Mendes (097.261.281-53); Glicério Ataíde Ramos (186.236.975-53); Guiomar Duarte Porto (564.458.141-15); Jovito Teixeira de Oliveira (341.553.845-15); Maria Neuza da Silva Oliveira (245.440.351-04); Mario Antonio Ferreira (400.431.771-15); Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73); Reginaldo Ramos de Abreu (830.601.548-72); Ronaldo Oséas da Silva (339.695.231-68); Valdina Lopes Fagundes Frota (424.590.285-04).

Interessado: Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Érica Rocha (OAB/BA nº 18.750); José Souza Pires (OAB/BA nº 9.755); Rodrigo Vicente Maia Mendes (OAB/DF nº 16.488)

SUMÁRIO: TCE. DESVIO DE FINALIDADE EM BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO IMEDIATO DO DÉBITO OU INCLUSÃO DO RESPECTIVO VALOR NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia, com qual anuíram os dirigentes da unidade (fls. 1533/1534):

*“Trata-se de Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de Denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef – nos exercícios de 1998 a 2001, no âmbito do Município de Serra Dourada/BA, conforme determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão nº 72/2003 – Plenário, Relação nº 002/2003 do Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar (fls. 821/823, vol. 8).*

*2. Por meio do Acórdão 3491/2010 – TCU – 1ª Câmara, de 15/6/2010 (fls. 1429/1432), o Tribunal, dentre outras medidas, decidiu:*

*‘9.2. rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa do Município de Serra Dourada/BA, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar de 31/1/2011, consoante disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU, para que comprove o recolhimento, aos cofres do Fundeb Municipal, das quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor:*

| Valor (R\$) | Data da ocorrência |
|-------------|--------------------|
| 2.700,00    | 11.3.1998          |
| 12.500,00   | 14.2.2000          |
| 12.500,00   | 22.2.2000          |
| 7.000,00    | 23.4.2001          |
| 7.000,00    | 10.5.2001          |

(...)

3. Após notificado do predito Acórdão, por meio do Ofício nº 2135/2010- TCU/SECEX-7 (fls. 1485/1486) e Aviso de Recebimento, datado de 18.08.2010, às fls. 1.053, o Município da Serra Dourada/BA não comprovou a realização do recolhimento à conta do Fundeb municipal.

4. Assim, tendo em vista que o Município da Serra Dourada/BA, apesar de devidamente notificado acerca da rejeição parcial das alegações de defesa e considerando que não foi comprovado o recolhimento do débito, submetemos os autos à consideração superior propondo que sejam enviados ao duto Ministério Público, para pronunciamento e, em seguida, ao Gabinete do Ministro-Relator Exmº. Sr. Walton Alencar Rodrigues, com a seguinte proposta:

a) julgar irregulares as contas do município de Serra Dourada/BA, tendo como fundamento o art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 8.443/1992, com imposição do débito nos valores dispostos abaixo atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, nos termos do art. 19 da mesma Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à conta bancária do Fundeb do município de Serra Dourada/BA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

| Valor (R\$) | Data da ocorrência |
|-------------|--------------------|
| 2.700,00    | 11.3.1998          |
| 12.500,00   | 14.2.2000          |
| 12.500,00   | 22.2.2000          |
| 7.000,00    | 23.4.2001          |
| 7.000,00    | 10.5.2001          |

O Representante do Ministério Público junto ao TCU, anuindo ao posicionamento da Secex/BA, apresentou suas considerações, abaixo transcritas, in verbis:

*“Trata-se da tomada de contas especial decorrente da conversão de denúncia acerca de irregularidades na aplicação de recursos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef, repassados ao Município de Serra Dourada/BA, nos exercícios de 1998 a 2001.*

*Por meio do Acórdão 3.491, de 15.6.2010, a 1ª Câmara decidiu, dentre outras medidas, além de condenar diversos responsáveis em débito, rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa do Município de Serra Dourada/BA, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar de 31.1.2011, para que comprovasse o recolhimento, aos cofres do Fundeb Municipal, das quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor (fls. 1429/33, v.11):*

| Valor (R\$) | Data da ocorrência |
|-------------|--------------------|
| 2.700,00    | 11.3.1998          |
| 12.500,00   | 14.2.2000          |
| 12.500,00   | 22.2.2000          |
| 7.000,00    | 23.4.2001          |

|          |           |
|----------|-----------|
| 7.000,00 | 10.5.2001 |
|----------|-----------|

*A dívida, no valor original de R\$ 41.700,00, decorre do não acolhimento da defesa da municipalidade acerca (fls. 888/91, v.8, 1323/4, itens II e IV, e 1337/8, itens 38/49, v.10):*

*a) da realização de despesas fora da finalidade do Fundef, por meio da aquisição de um microcomputador completo, com impressora, para a Secretaria Municipal de Educação (Processo 17/1998);*

*b) do pagamento de despesas referentes à aquisição de terreno para anexo da Escola Reino da Alegria, que não consta da lista de escolas da rede municipal, fornecida pela Secretaria de Educação de Serra Dourada/BA.*

*Regularmente cientificado (fls. 1485/6 e 1503, v.11), o ente federativo permaneceu silente e a Secex/BA propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes, por meio de instrução concluída em 31.8.2011 (fls. 1533/6, v.11):*

*‘a) julgar irregulares as contas do Município de Serra Dourada/BA, tendo como fundamento o art. 16, inciso III, alínea „b“, da Lei 8.443/1992, com imposição do débito nos valores dispostos abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, nos termos do art. 19 da mesma Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à conta bancária do Fundeb do Município de Serra Dourada/BA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea „a“, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea „a“, do Regimento Interno:*

| Valor (R\$) | Data da ocorrência |
|-------------|--------------------|
| 2.700,00    | 11.3.1998          |
| 12.500,00   | 14.2.2000          |
| 12.500,00   | 22.2.2000          |
| 7.000,00    | 23.4.2001          |
| 7.000,00    | 10.5.2001          |

*b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, à vista do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;*

*c) enviar cópia do acórdão, acompanhada dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA e à Câmara Municipal de Serra Dourada/BA.’*

*Afigura-se correta a proposição da unidade técnica, cabendo, ao ver do Ministério Público, promover pequenos ajustes, a saber:*

*a) determinar ao Município de Serra Dourada/BA, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo de 15 dias a contar da notificação, adote as providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2012, encaminhando ao TCU, em 30 dias, a documentação comprobatória das providências adotadas, destacando que, neste caso, a contagem do prazo para recolhimento deve ter como termo inicial a data de 31.1.2012 (v.g., Acórdãos 688/2011 e 1.297/2011, ambos do Plenário, 5.549/2010, 8.359/2010 e 2.946/2011, todos da 1ª Câmara);*

*b) condicionar a autorização para a cobrança judicial da dívida (artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992) ao não atendimento da notificação para pagamento e ao não recolhimento no prazo de 15 dias a contar de 31.1.2012.*

*Alerta o Ministério Público para a existência, nestes autos, de recursos interpostos pela sr.<sup>a</sup> Valdina Lopes Fagundes Frota, em 9.8.2010 (fls. 2/9, anexo 7), já com pronunciamento da Serur (fls. 14/9, anexo 7), e pelos srs. Jovito Teixeira de Oliveira, Eldy Fagundes Camelo Mendes, Carlos José Mendes de Araújo, Reginaldo Ramos de Abreu, Ronaldo Oséas da Silva, Mário Antônio Ferreira e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva, em 5.11.2010 (fls. 2/35 do anexo 8 e respectivos volumes 1 a 3), ainda pendente de manifestação da unidade técnica especializada.*

*O Ministério Público reserva seu pronunciamento regimental acerca dos recursos interpostos para o momento posterior à instrução de mérito feito pela competente unidade técnica.”*